



Número: **0600072-76.2024.6.18.0004**

Classe: **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI (REQUERENTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)
11 PROGRESSISTAS PARNAIBA PI MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO) GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	
ELEIÇÃO 2024 COLIGAÇÃO PARNAÍBA LIVRE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHRISTIAN SARAIVA AMORIM (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHRISTIAN SARAIVA AMORIM (ADVOGADO)
MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHRISTIAN SARAIVA AMORIM (ADVOGADO)
RICARDO DE LIMA VERAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHRISTIAN SARAIVA AMORIM (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PARNAIBA - PI - MUNICIPAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CHRISTIAN SARAIVA AMORIM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122640476	05/09/2024 16:28	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600072-76.2024.6.18.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

**REQUERENTE: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -PI, 11 PROGRESSISTAS PARNAIBA PI MUNICIPAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A, GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - PI3646**

**TERCEIRO INTERESSADO: ELEIÇÃO 2024 COLIGAÇÃO PARNAÍBA LIVRE, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PARNAIBA - PI - MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD, MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, RICARDO DE LIMA VERAS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN SARAIVA AMORIM**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Recebo o **RECURSO ELEITORAL INOMINADO** (ID n.º 122631473) em caráter de embargos de declaração com efeitos modificativos.

Aduz o MPE, em breve síntese, em despacho de ID n.º 122341355, o douto juízo determinou a expedição de edital para eventual impugnação de contas, bem como a emissão de parecer, determinando, ainda, que fossem abertas vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. Ocorre que, após abertura de edital para impugnação de contas, não houve a emissão do parecer técnico determinado pelo douto juízo. Assim, ao final do procedimento, o juízo, sem a emissão de parecer técnico, e sem ouvir o Ministério Público, prolatou sentença (ID n.º 122564361), deferindo o pedido de regularização de contas da **Comissão Provisória do Partido Progressistas do Município de Parnaíba/PI**, referente às eleições 2017. Desse modo, como se demonstrará mais adiante, a sentença recorrida deve ser anulada e determinada a elaboração de parecer técnico conclusivo.

Fora interposto, também, embargos de declaração pela COLIGAÇÃO "PARNAÍBA LIVRE" (ID n.º

122595305), na qualidade de terceiro interessado, em que se requereu o recebimento dos embargos de declaração por meio de terceiro interessado, uma vez que restou demonstrado a necessidade de que a justiça eleitoral precisa dar a todos os partidos e candidatos, tratamento de forma isonômica; procedente o pedido dos **embargantes** de entrarem nos autos como assistente do Ministério Público Eleitoral, a fim de que se chegue a verdade real quanto a prestação de contas do partido Progressistas, referente ao ano de 2017; procedência dos embargos de declaração para suprir a contradição e erro material, nos termos do que foi exposto anteriormente e reformar a r. sentença para manter como não prestadas as contas do Progressistas anual de 2017.

É o que impende a relatar.

DECIDO.

Antes, alguns esclarecimentos se fazem necessários para demonstrar os motivos do processo ter sido sentenciado sem a manifestação do MPE e o parecer conclusivo.

Foi proposta pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS/PI**, por seu presidente **JOEL RODRIGUES DA SILVA** e seu tesoureiro **FERNANDO MESQUITA DE CARVALHO FILHO**, bem como a **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI**, por meio de seu presidente **GIL BORGES DOS SANTOS**, **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR**, processo n.º 0600074-46.2024.6.18.004 (ID n.º 122341725).

No referido processo, foi informado que as prestações de contas partidárias anuais referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 foram julgadas como não prestadas e eram as únicas que impediam o levantamento da suspensão da anotação partidária.

Pois bem.

Diante disso, foram propostos Requerimentos de Regularização de omissão de Prestação de Contas Anual (ROPCA), quais sejam: 1) ROPCA processo n.º 0600072-76.2024.6.18.0004; 2) ROPCA processo n.º 0600070-09.2024.6.18.0004; 3) ROPCA processo n.º 0600071-91.2024.6.18.0004; 4) ROPCA processo n.º 0600069-24.2024.6.18.0004.

Ao final, foi requerido a concessão de tutela de urgência com o fim de que seja expedida liminar, autorizando o levantamento provisório da suspensão da anotação do registro da **Comissão Provisória do Partido Progressista de Parnaíba/PI**, com a respectiva expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, na forma do Art. 54-S e §§ da Resolução TSE n.º 23.571/2018, até o julgamento final dos pedidos de regularização de contas em tramitação.

Em decisão de ID n.º 122343182, em que foi determinado por mim, antes de analisar a tutela de urgência pretendida, a emissão do parecer técnico desta zona eleitoral para aferir a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador.

Em certidão (ID n.º 122343841), o cartório eleitoral atestou o seguinte:

**"Certifico que, em cumprimento ao determinado na Decisão de ID 122343182, foi realizada análise quanto à aptidão dos documentos que instruem os Requerimentos de Regularização de Omissão de Prestações de Contas Anuais nº 0600072-76.2024.6.18.0004, nº 0600070-19.2024.6.18.0004, nº 0600071-91.2024.6.18.0004 e nº 0600069-24.2024.6.18.0004.**

**Certifico que os todos RROPCOs citados foram instruídos com os documentos exigíveis pela legislação vigente à época do exercício financeiro das prestações das contas, quais sejam Resolução TSE nº 23.464/2015 e Resolução TSE nº 23.604/2019."**

Em seguida, foi deferida por mim a tutela de urgência pretendida (ID n.º 122344164), em caráter liminar, para ordenar o levantamento da suspensão da anotação do **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS PI**, cominada no Processo n.º 0600008-03.2023.6.18.0004, encaminhando os autos à manifestação do MPE. Corrigida, posteriormente, para fazer constar a **COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PARNAÍNA/PI** (ID n.º 122345358).

Manifestação do MPE (ID n.º 122518642), sem oposição ao levantamento provisório da suspensão, informando que em cada processo será analisado, oportunamente, o mérito dos pedidos de regularização, e via de consequência, a confirmação desta medida liminar; requerendo, por fim, o arquivamento dos autos pelo esgotamento de seu objeto.

Ato contínuo, foi determinado por mim a juntada da cópia da Ação de Tutela Cautelar Antecedente aos Requerimentos de Regularização de omissão de Prestação de Contas Anual (ROPCA) e o arquivamento do processo (ID n.º 122520177).

Trazendo agora as questões ao processo aqui discutido, processo n.º 0600072-76.2024.6.18.0004, exarado o despacho inicial (ID n.º 122402027), foi publicado o edital (ID n.º 122451383), houve a manifestação do MPE, informando que, *a priori*, não possuía nenhum óbice às contas apresentadas (ID n.º 122518645), em seguida, a juntada da Ação de Tutela Cautelar Antecedente (ID n.º 122549924).

Conforme se observa do próprio despacho inicial (ID n.º 122402027), no item III, foi determinado a realização do exame técnico para verificação das exigências previstas no art. 58, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Repisando, já havia sido publicado edital e decorrido o prazo para as impugnações, quando o processo voltara conclusos para decisão no dia 27/08/2024, sendo sentenciado logo em seguida (ID n.º 122564361).

Entendeu, este Magistrado, que o exame técnico já havia sido realizado no processo n.º 0600074-46.2024.6.18.0004, porque havia a determinação, após publicação do edital, da confecção do parecer técnico, conforme fez constar em suas razões na própria sentença exarada.

*Verbis:*

**"No caso, constata-se que o presente requerimento foi devidamente instruído, pois os requerentes suprimam as omissões inicialmente apontadas pelo órgão técnico, razão pela qual a regularização da omissão de prestação de contas é medida cabível, viabilizando a emissão da certidão de quitação eleitoral em favor do partido**

(...)

**Logo, constata-se que o presente requerimento foi devidamente instruído, e a manifestação da unidade técnica aponta ter verificado que os requerentes suprimam a omissão inicialmente apontada, razão pela qual a regularização da omissão de prestação de contas é medida cabível, para o fim de viabilizar seja emitida certidão de quitação eleitoral em favor do partido.**

**Diante do exposto, em consonância com o parecer técnico e a manifestação da Ministério Público**

**Eleitoral, DEFIRO o pedido de regularização de contas do Comissão Provisória do Partido Progressistas do Município de Parnaíba-PI, referente às eleições 2019".**

Realmente, há *error in procedendo*, pois acreditava que já havia sido emitido o parecer técnico na Ação de Tutela Cautelar Antecedente (processo n.º 0600074-46.2024.6.18.0004), quando na realidade era apenas uma certidão de aptidão para fins de deferimento ou não da tutela de urgência pretendida (ID n.º 122343841).

Assim, com base nos fundamentos acima exposto, **ANULO** a sentença de ID n.º 122564361 e **DETERMINO** a realização do parecer técnico para verificação das exigências previstas no art. 58, V, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Em seguida, ao MPE para manifestação.

Após, retornem-me conclusos.

***Datado e assinado eletronicamente***

**HELIOMAR RIOS FERREIRA**

**Juiz Eleitoral da 4ª Zona de Parnaíba/PI**

